

Registro: 2022.0000064768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2289513-29.2021.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são impetrantes RENATA SILVA CARVALHO e MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA e Paciente CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2289513-29.2021.8.26.0000

Autos de origem n° 1500364-22.2021.8.26.0628

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de

Embu das Artes

Impetrantes: Madre Ana Maria da Silva Barbosa e Renata

Silva Carvalho

Paciente: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Voto nº 43680

HABEAS CORPUS — Roubo duplamente majorado - Excesso de prazo para formação da culpa — Não ocorrência - Processo que segue seu trâmite regular — Inexistência de desídia a ser atribuída ao MM. Juízo a quo ou à acusação - Pandemia do COVID-19 — Prisão preventiva - Decisão suficientemente fundamentada — Presentes os requisitos ensejadores da prisão — Réu reincidente - Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP - Necessidade de garantia da ordem pública — Prisão domiciliar - Condição de genitor de criança menor de 12 anos de idade — Decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Ausência, ademais, de comprovação de que o paciente seja indispensável aos cuidados da criança — Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Madre Ana Maria da Silva Barbosa e Renata Silva Carvalho, em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes.

Narram que o paciente, juntamente com outros dois indivíduos, foi preso em flagrante e está sendo acusado da suposta prática do crime de roubo majorado.

De início, ressaltam que o acusado



possui residência fixa, além de ser genitor de um filho especial, que depende de seus cuidados, sendo certo, pois, que a prisão cautelar não se justifica.

Apontam, ademais, excesso de prazo para formação da culpa, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas 08 meses após a prisão, a qual, aliás, será realizada apenas em abril de 2022.

Requerem, assim, o relaxamento da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida à fls. 104/106.

Prestadas as informações de estilo (fls. 109/111), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a presente impetração (fls. 115/120).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2021, sendo, posteriormente, denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, pois, em tese, na data supracitada, agindo em concurso com outros indivíduos e mediante restrição da liberdade da vítima, subtraiu, para proveito comum, objetos pertencentes à empresa "Jad Log Logista S.A.".

A denúncia foi oferecida em 22/02/2021 e recebida no dia seguinte. Na mesma data e,



posteriormente, nos dias 31/05/2021 e 18/11/2021, foram indeferidos os pedidos da defesa de concessão da liberdade provisória. A defesa prévia foi apresentada em 26/05/2021 e a audiência de instrução e julgamento designada para 18/04/2022.

Pois bem.

Não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Como se vê das informações aqui relatadas, o feito está em regular andamento, não se vislumbrando desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável e em busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Destaca-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido é o entendimento do *C*. Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO



CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE **PRESO** DESDE 5/9/2008. DILIGÊNCIAS **REQUERIDAS** PELA **DEFESA** Ε ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 64/STJ. (...) 3. De outra parte, segundo pacífico entendimento doutrinário jurisprudencial, configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 4. Na hipótese, a necessidade de designação de nova data para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, em virtude do não comparecimento na audiência anterior, afasta coação ilegal apontada, porquanto a culpa não pode ser imputada magistrado, que, simplesmente, deferiu as diligências requeridas pelas partes na busca da verdade real. 5. Com efeito, não há que se falar em excesso de atribuído prazo que possa ser Judiciário, razão pela gual, momento, inexiste coação ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente. 6. denegado." Habeas corpus (HC 123676/AP, rel. Min. OG FERNANDES, sexta turma, 23/04/2009, j٠ 25/05/2009).

No presente caso, há que se considerar, ainda, o atual cenário mundial, marcado pela pandemia do COVID-19, que afetou não apenas o Poder Judiciário, mas todos os setores da sociedade, não havendo que se falar, frisa-se, em desídia por parte do MM. Juízo de origem.



Confira-se:

Habeas Corpus — Tráfico de drogas Requerimento de revogação da prisão preventiva e alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar — Despachos suficientemente fundamentados. **Paciente** na prática de crime incurso, em tese. equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas - declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, insuficiência. por inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Excesso de prazo - Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa. Neste caso, a ocorrência de evento de força maior (Pandemia de Covid-19) gerou a suspensão da audiência designada, não tendo ocorrido qualquer tipo de desídia por parte do Magistrado. Não se vislumbra, por ora, a existência de constrangimento ilegal que <u>justifique o relaxamento da prisão por</u> excesso de prazo. Pleito de concessão de liberdade em virtude da pandemia de Covid-19, com aplicação da Recomendação 62/2020 do CNJ – Pedido que não foi realizado em 1º Grau, de forma que sua análise implicaria em supressão de Instância. Ordem denegada.



(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2055212-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 3ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020) (q.n.)

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública. Apreensão de 02 tijolos de maconha, pesando 1,568 kg. Paciente reincidente e que possui maus antecedentes. Excesso de prazo para a formação da culpa não configurado. Suspensão do processo justificada em face da pandemia do COVID-19. A situação excepcional pela pandemia em curso não autoriza a liberação automática de presos pelo risco de contágio, devendo ser avaliado cada caso concreto. Não demonstrado que o paciente é acometido de alguma doença, colocando-o no grupo de risco, ou que a equipe de saúde do estabelecimento prisional não está tomando as devidas providências para evitar a propagação do vírus. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Criminal Corpus 2062790-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Espírito Santo do Vara; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020) (q.n.)

No mais, registra-se que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo pontuado a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, nos seguintes termos: "(...) Havendo prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti), somados ao risco à ordem pública, à ordem econômica, à garantia da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (periculum libertatis), conforme art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a decretação da prisão. Contudo, devem ser observadas também as hipóteses apresentadas no art. 313, também do Código de Processo



Penal. Verifica-se que a situação em exame está compreendida no art. 313, do Código de Processo Penal, em razão de crime(s) doloso(s) punido(s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e reincidência em crime doloso. Extrai-se dos citados dispositivos legais que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta delituosa, periculosidade social do agente ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). (...) No caso, há evidente gravidade concreta, que destoa da mera subsunção ao tipo penal em abstrato, uma vez que o suspeito é reincidente, além de possuir outras condenações contra o patrimônio a indicar que não está apto ao convívio social e sua soltura ameaça à ordem pública. Agora, envolveu-se com delito praticado supostamente com grave ameaça e violência contra pessoa. Especificamente, na companhia de outros criminosos, até o momento não identificados, o suspeito foi o responsável por manter a vítima sob vigilância, em via pública, até que os demais criminosos pudessem sair do local em dois veículos, um deles, o da própria vítima, com as mercadorias roubadas, garantindo assim tempo para subtração das mercadorias. Segundo as declarações da vítima, foi abordado por um dos criminosos, que fazendo menção de estar armado, exigiu que entregasse a chave do veículo e dizia que tinha interesse na carga que transportava, momento em que a vítima pôde observar um carro mais a frente, o indiciado em pé e outro dentro daquele automóvel. Acrescenta que, enquanto os outros se evadiam do local nos dois automóveis com a mercadoria, Carlos Henrique foi aquele que se aproximou e ficou com a vítima em uma viela, durante a empreitada criminosa e, inclusive, ameaçava de atirar contra a vítima caso não mantivesse silêncio. Os policiais em diligência encontraram o veículo usado no roubo e deram voz de prisão em flagrante ao motorista, que posteriormente foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo – justamente quem restringiu sua liberdade na viela mediante emprego de grave ameaça, enquanto os coautores do delito subtraíam as mercadorias. Assim, sua conduta afeta a ordem pública de modo que deve ser mantido preso, ao menos por ora, já que representa perigo concreto a ela. Por fim, o fato de o suspeito ter filho menor e com condição de saúde adversa não lhe dá aval para o cometimento de delitos violentos contra pessoas, tampouco que responda em liberdade caso os cometa." (fls. 27/30).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando os pacientes, portanto, enquadrados na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.

Isso não bastasse, conforme consignado na decisão impetrada, a paciente é reincidente,



de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

- "(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).
- "(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delingüir. 4. ordem denegada, conformidade com o parecer ministerial." HC 132994/RS. (STJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 03/11/2009).

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada



pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Ordem Denegada." (TJSP. HC 990.10.049714-6, 2^a Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego



definido. não impedem constrição cautelar quando está mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ. 24.544/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini).

E, quanto à alegada condição de genitor de criança menor de 12 anos de idade, ressalta-se que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (q.n.).

Ademais, frisa-se, a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Além disso, conforme bem observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, "(...) quando de sua qualificação, o paciente declarou que não tem nenhum filho com deficiência e quem cuida de seus filhos (que em verdade são três) é sua esposa (fls. 10 do processo na origem), não há, assim, que se falar em prisão domiciliar, pois o paciente não trouxe aos autos prova segura de que somente ele cuida do filho." (fls. 120).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.



Isto posto, **DENEGO** a ordem.

EDISON BRANDÃO Relator